



DESPACHO N.º 184/2025

Assunto: Código de Conduta.

Considerando que:

- a) As unidades que, integradas no Sistema de Segurança Interna (SSI), funcionam na dependência e sob a coordenação do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna (SGSSI), a saber a Unidade de Coordenação Antiterrorismo (UCAT), o Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional (PUC-CPI) e a Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros (UCFE), e, ainda, o respetivo Gabinete, têm afetos mais de 50 trabalhadores¹;
- b) Atento o referido na alínea anterior, conjugado com o disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 2.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, na sua redação atual, importa aprovar o Código de Conduta que estabeleça o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores afetos às sobreditas estruturas, em matéria de ética profissional;
- c) O Código de Conduta consubstancia o compromisso de integridade, adotado por todos quantos prestam funções em determinada entidade, perante si próprios, entre si e, não menos relevante, perante os destinatários diretos da respetiva atuação, perante as restantes entidades com as quais se relacionam, e perante todos os cidadãos em geral;
- d) A criticidade das missões cometidas ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, e às sobreditas Unidades, pressupõem que a respetiva atuação assuma um

¹ Presentemente, encontram-se afetos à UCAT, ao PUC-CPI, à UCFE e ao Gabinete de apoio da SGSSI, cerca de 200 trabalhadores (considerando-se nestes também os titulares de cargos de direção ou equiparados).





relevante interesse público, circunstância que reforça a exigência da escrupulosa observância do quadro normativo vigente e dos princípios que devem enformar a atuação dos servidores públicos, fazendo impender sobre todos quantos prestam funções nas referidas estruturas, uma responsabilidade acrescida, no que refere à respetiva conduta e ao seu desempenho.

1. Aprovo o Código de Conduta aplicável às suprarreferidas estruturas, constante em anexo ao presente Despacho, o qual traduz a assunção, entre outros, do compromisso da defesa dos direitos de todos os trabalhadores, assim como dos destinatários da atuação do Sistema de Segurança Interna, sejam eles pessoas singulares ou pessoas coletivas, públicas ou privadas.
2. O Código de Conduta ora aprovado não se substitui a quaisquer normativos em vigor, devendo ser encarado com um documento dinâmico, porquanto, atento o disposto no n.º 4 do artigo 7.º do RGPC, é passível de ser alterado sempre que tal se justifique.
3. Em obediência ao disposto nos n.ºs 5 a 8 do artigo 7.º do RGPC, o Código de Conduta deverá ser dado a conhecer a todos os trabalhadores, divulgado na *Intranet* e no sítio do SSI na *Internet*, e remetido à Tutela e ao Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC).

A Secretária-Geral do Sistema de Segurança Interna,

Patrícia Ferreira Barão





CÓDIGO DE CONDUTA

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto.....	5
Artigo 2.º Âmbito de aplicação.....	5

CAPÍTULO II – VALORES E PRINCÍPIOS

Artigo 3.º Valores.....	6
Artigo 4.º Princípios.....	6

CAPÍTULO III – DEVERES GERAIS DE CONDUTA

Artigo 5.º Exclusividade.....	8
Artigo 6.º Conflito de interesses.....	8
Artigo 7.º Sigilo profissional.....	9
Artigo 8.º Relacionamento interno.....	9
Artigo 9.º Relacionamento com outras entidades.....	10
Artigo 10.º Relacionamento com meios de comunicação social.....	10
Artigo 11.º Utilização de redes sociais.....	11
Artigo 12.º Utilização dos recursos afetos ao Sistema de Segurança Interna.....	11
Artigo 13.º <i>Passwords</i> de acesso a sistemas informáticos e plataformas.....	11
Artigo 14.º Responsabilidade ambiental.....	12
Artigo 15.º Ofertas e outros benefícios.....	12

CAPÍTULO IV – ASSÉDIO NO TRABALHO

Artigo 16.º Proibição de discriminação e assédio.....	13
Artigo 17.º Prevenção e denúncia de discriminação e assédio.....	14
Artigo 18.º Participações infundadas e dolosas	14





CAPÍTULO V – SANÇÕES

Artigo 19.º Incumprimento e sanções	14
---	----

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º Entrada em vigor	15
Artigo 21.º Revisão.....	15
Artigo 22.º Divulgação.....	15





CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente Código de Conduta, doravante designado por «Código», estabelece os princípios, valores e regras em matéria de ética e de prática profissional, a serem observados pelos titulares dos cargos de Secretário-Geral e de Secretário-Geral Adjunto do Sistema de Segurança Interna, pelos demais titulares de cargos de direção, chefia, coordenação ou equiparados e pelos trabalhadores afetos às unidades que, integradas no Sistema de Segurança Interna (SSI), funcionam na dependência e sob a coordenação do Secretário-Geral do SSI, a saber a Unidade de Coordenação Antiterrorismo (UCAT), o Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional (PUC-CPI) e a Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros (UCFE), e, ainda, pelos membros do Gabinete do Secretário-Geral do SSI, no âmbito do exercício dos respetivos cargos e funções, no âmbito do relacionamento profissional, entre si, e com terceiros, contribuindo para a afirmação de uma imagem institucional de competência, rigor, transparência e integridade.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Código aplica-se a todos os sujeitos identificados no artigo anterior, doravante todos designados por «trabalhadores», independentemente da modalidade de vínculo de que são detentores, do cargo de que são titulares, da carreira e da categoria em que se encontram integrados nos respetivos organismos de origem, sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam legalmente aplicáveis.
2. Aos titulares dos cargos de Secretário-Geral e de Secretário-Geral Adjunto do Sistema de Segurança Interna é, ainda, aplicável o disposto na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual, e no Código de Conduta do Governo.





3. Aos membros do Gabinete de apoio do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna é igualmente aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, e no Código de Conduta do Governo.

CAPÍTULO II

VALORES E PRINCÍPIOS

Artigo 3.º

(Valores)

No exercício dos respetivos cargos e funções os trabalhadores estão exclusivamente ao serviço da prossecução do interesse público, subordinados à Constituição da República Portuguesa e ao quadro legal vigente, designadamente aos deveres estabelecidos na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e a sua atuação deve pautar-se por valores de rigor, integridade, cooperação, competência e qualidade.

Artigo 4.º

(Princípios)

No exercício dos respetivos cargos e funções, os trabalhadores devem observar os princípios gerais e éticos da atividade administrativa, nomeadamente, os previstos no Capítulo II do Código do Procedimento Administrativo, e atentas as atribuições prosseguidas pelo SSI, em particular os seguintes:

- a) Princípio da legalidade – os trabalhadores devem agir em obediência aos princípios constitucionalmente consagrados e ao quadro legal vigente, bem como às disposições internas aplicáveis à sua atividade profissional;
- b) Princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos – os trabalhadores devem exercer as suas funções exclusivamente ao serviço do interesse público, tendo presente que, com a sua atividade profissional, prestam um serviço relevante e socialmente devido aos outros cidadãos;





- c) Princípio da boa administração – os trabalhadores devem adotar uma conduta responsável que os prestigie a si próprios e ao SSI, e prevenir quaisquer ações suscetíveis de comprometerem a atuação do SSI, o seu bom nome e imagem.

Devem, igualmente, promover uma utilização racional, sustentável e parcimoniosa dos recursos afetos ao SSI, colocados à sua disposição, bem como prosseguir ativamente a proteção do ambiente, adotando medidas tendentes a minimizar o impacto ambiental;

- d) Princípio da imparcialidade – os trabalhadores devem pautar a sua atuação por objetividade e imparcialidade, e agir com isenção face a quaisquer interesses, particulares ou de grupo, e a influências, internas ou externas, devendo sempre requerer escusa nas situações suscetíveis de gerarem dúvidas sobre a sua neutralidade;
- e) Princípio da competência – os trabalhadores devem desenvolver a sua atividade com rigor técnico, em conformidade com as políticas e normativos vigentes, bem como em obediência às melhores práticas e parâmetros de qualidade, promovendo o permanente incremento do conhecimento e valorização profissional para, assim, potenciar o respetivo desempenho;
- f) Princípio da integridade – os trabalhadores não podem, no âmbito do exercício das suas funções, solicitar ou aceitar quaisquer ofertas, independentemente da sua natureza;
- g) Princípio da confidencialidade – os trabalhadores devem atuar com discrição, mantendo sigilo sobre todas as informações ou documentos cujo conhecimento advenha do exercício das respetivas funções, ou em resultado desse exercício, devendo observar as normas vigentes em matéria de proteção de dados pessoais e as políticas e normas de segurança no tratamento da informação;
- h) Princípio da cooperação leal com a União Europeia – os trabalhadores devem pugnar pela emissão tempestiva das respostas devidas perante a União Europeia ou outros Estados-Membros.





CAPÍTULO III DEVERES GERAIS DE CONDUTA

Artigo 5.º

(Exclusividade)

1. Os trabalhadores estão unicamente ao serviço do interesse público e exercem os respetivos cargos e funções em regime de exclusividade.
2. O regime, regra, de exclusividade que impende sobre os trabalhadores não impede a possibilidade de acumulação com outras funções, públicas ou privadas, desde que tal acumulação seja legalmente admitida, e sempre mediante prévia autorização expressa para o efeito, precedida de requerimento fundamentado.
3. Em caso de ocorrência superveniente de conflito com as funções públicas desempenhadas no SSI, os trabalhadores devem fazer cessar, de imediato, o exercício das funções em acumulação.
4. Os titulares dos cargos de Secretário-Geral e de Secretário-Geral Adjunto do Sistema de Segurança Interna devem, ainda, observar o disposto em matéria de exclusividade na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua atual redação, e no Código de Conduta do Governo.
5. Sem prejuízo do disposto no presente Código, aos membros do Gabinete de apoio do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna aplica-se o previsto em matéria de exclusividade no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 11 de junho, e no Código de Conduta do Governo.

Artigo 6.º

(Conflitos de interesses)

1. Os trabalhadores devem abster-se de qualquer comportamento, por ação ou omissão, suscetível de gerar, direta ou indiretamente, conflito de interesses, efetivo ou potencial.
2. Para efeitos do presente Código, considera-se a existência de conflito de interesses sempre que o trabalhador tenha um interesse pessoal ou privado em determinada matéria que possa influenciar ou, com razoabilidade, criar a convicção de que influencia o desempenho





imparcial e objetivo das suas funções, gerando dúvidas acerca da isenção da respetiva conduta ou decisão.

3. Os trabalhadores não podem participar na análise ou processo de decisão quando estejam em causa procedimentos suscetíveis de afetar interesses particulares, seus ou de terceiros que com eles tenham algum tipo de relação, e que, devido a tais interesses, possam suscitar a mera dúvida sobre o rigor e isenção que são devidos no exercício das funções públicas.
4. Qualquer trabalhador que se encontre perante uma situação de conflito de interesses, ainda que meramente potencial ou superveniente, deve comunicar tal facto ao respetivo superior hierárquico e, concomitantemente, declarar-se impedido para o exercício do cargo ou desempenho das funções, cessando de imediato a sua participação no processo em causa.

Artigo 7.º

(Sigilo profissional)

Os trabalhadores estão sujeitos a sigilo profissional, não podendo divulgar, diretamente ou por interposta pessoa, informações confidenciais obtidas no âmbito do exercício de funções no SSI, ou em resultado desse exercício.

Artigo 8.º

(Relacionamento interno)

1. Os trabalhadores devem pautar o seu relacionamento, nomeadamente, pelo respeito mútuo, partilha de informação, cooperação, entreajuda e cordialidade.
2. Os trabalhadores devem depositar na realização das respetivas tarefas, todos os conhecimentos, experiência e empenho.
3. Os titulares de cargos de direção ou equiparados devem orientar e instruir os trabalhadores de forma clara e compreensível, fomentando e prosseguindo ativamente uma cultura organizacional fundada no respeito, confiança, cooperação e lealdade.





Artigo 9.º

(Relacionamento com outras entidades)

1. Os trabalhadores devem observar as orientações emitidas internamente, nomeadamente pelos respetivos superiores hierárquicos, em matéria de relacionamento com outras entidades, estando-lhes vedada a adoção de quaisquer diligências em nome do SSI, sem que para tal estejam autorizados.
2. No relacionamento com terceiros, incluindo-se os prestadores de serviços e fornecedores de bens ao SSI, os trabalhadores devem evidenciar isenção, imparcialidade, disponibilidade, eficiência e cortesia, assegurando que os pedidos apresentados ao SSI são objeto do tratamento devido, com a qualidade e celeridade exigíveis, e que as informações solicitadas são prestadas de forma clara e compreensível, de acordo com os princípios gerais da atividade administrativa.
3. Os trabalhadores que devam pronunciar-se sobre matérias enquadradas nas áreas de atuação do SSI, nomeadamente no decurso de reuniões e outros eventos, cuja participação carece de ser sempre prévia e superiormente autorizada, devem refletir exclusivamente a posição técnica do SSI.

Artigo 10.º

(Relacionamento com meios de comunicação social)

1. Os trabalhadores não podem conceder entrevistas ou prestar declarações a quaisquer meios de comunicação social sem que para tal tenham obtido prévia autorização do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna.
2. Sem prejuízo do legalmente previsto em matéria de acesso aos documentos administrativos, a disponibilização de qualquer informação relativa à atuação do SSI aos meios de comunicação social, deve ser sempre assegurada através do Gabinete do Secretário-Geral, após autorização deste para o efeito.





Artigo 11.º

(Utilização de redes sociais)

Os trabalhadores não devem publicar em plataformas digitais, qualquer informação sobre o SSI.

Artigo 12.º

(Utilização dos recursos afetos ao SSI)

1. Os bens afetos ao SSI apenas podem ser utilizados pelos trabalhadores no exercício das respetivas funções ou por causa delas.
2. Os trabalhadores devem promover a utilização criteriosa dos recursos afetos ao SSI, e zelar pela sua conservação, não permitindo a utilização abusiva por terceiros de quaisquer equipamentos colocados à sua disposição.
3. No que refere aos recursos informáticos e tecnológicos, os trabalhadores são responsáveis pela utilização dada aos equipamentos informáticos que lhes são atribuídos para a realização das suas funções, e às plataformas a que estão autorizados a aceder, estando-lhes vedada, designadamente:
 - a) A “partilha”, através da *Internet* de obras protegidas por direitos de autor e propriedade intelectual;
 - b) A utilização de aplicações informáticas para as quais o SSI não disponha de licenças de utilização;
 - c) O acesso, ou tentativa de acesso, a dados pessoais de terceiros;
 - d) A utilização do correio eletrónico institucional para propagação de mensagens em massa, não relacionadas com a atividade do SSI;
 - e) O acesso a sítios da *Internet* e conteúdos não permitidos ou a atividades ilegais.

Artigo 13.º

(Passwords de acesso a sistemas informáticos e plataformas)

1. A atribuição de um nome de utilizador e de senha (*username* e *password*) para acesso a determinados recursos ou aplicações do SSI é efetuada a título pessoal, confidencial e intransmissível.





2. Os trabalhadores que cedam as respetivas credenciais de acesso a outrem são responsáveis por todos os atos praticados nesse âmbito.

Artigo 14.º

(Responsabilidade ambiental)

1. Os trabalhadores devem pautar a sua atuação pela responsabilidade ambiental, adotando as melhores práticas conducentes ao consumo consciente de recursos e, concomitantemente, à redução do impacto da sua atuação.
2. No que refere ao consumo de papel e demais consumíveis de impressão, os trabalhadores apenas devem imprimir os documentos cuja impressão seja estritamente necessária e, nesse caso, promover a impressão a preto e branco, e em frente e verso.
3. No que respeita ao consumo de eletricidade, os trabalhadores devem desligar a iluminação dos respetivos locais de trabalho sempre que a mesma não seja necessária ou quando se ausentem por períodos significativos.
4. Metodologia idêntica à prevista no número anterior deverá ser adotada relativamente aos equipamentos de climatização.

Artigo 15.º

(Ofertas e outros benefícios)

1. Os trabalhadores não podem oferecer, solicitar, receber ou aceitar, para si ou para terceiros, quaisquer benefícios, recompensas ou ofertas, decorrentes ou relacionados com as funções exercidas no SSI.
2. Os trabalhadores não podem aceitar, a qualquer título, convites de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, para assistência a eventos que possam condicionar, ou aparentar condicionar, a sua isenção, imparcialidade e objetividade no exercício das funções desempenhadas no SSI.
3. Excetuam-se do disposto nos números anteriores:
 - a) O recebimento de ofertas de valor estimado inferior a € 150,00 (cento e cinquenta euros) provenientes da mesma pessoa, singular ou coletiva, no período de um ano civil;





- b) A participação em reuniões, congressos, conferências, seminários e cerimónias oficiais, desde que revistam interesse para a respetiva atuação no SSI e que a participação tenha sido prévia e superiormente autorizada;
 - c) As situações em que a recusa de ofertas possa consubstanciar ou ser interpretada como uma quebra de respeito institucional, situação em que tais ofertas passam a integrar o espólio do SSI.
4. No que respeita à atribuição de ofertas institucionais em representação do SSI, a mesma é regulada a coberto do Despacho n.º 185/2025.

CAPÍTULO IV

ASSÉDIO NO TRABALHO

Artigo 16.º

(Proibição de discriminação e assédio)

1. O SSI adota uma política de repúdio face a quaisquer práticas de discriminação e assédio no trabalho, considerando como inadmissíveis comportamentos que visem constranger, intimidar, ofender, perturbar, desestabilizar e humilhar.
2. Os trabalhadores devem rejeitar práticas de assédio, baseando o seu comportamento em princípios de respeito e tolerância.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, são considerados comportamentos discriminatórios, entre outros, os adotados em razão da ascendência, género, raça, língua, idade, território de origem, incapacidade física, orientação sexual, crença religiosa, ideologia e convicção política ou filiação partidária, associativismo, grau de instrução, situação económica e condição social.
4. Para efeitos do disposto nos números 1 e 2 entende-se por assédio, a conduta adotada com base em fator de discriminação com o propósito de constranger, intimidar, perturbar, humilhar, hostilizar, ofender, denegrir, ou qualquer atuação suscetível de afetar a dignidade e honorabilidade, adotada intencionalmente, com carácter repetido ou continuado, no interior ou exterior das instalações do SSI, sob qualquer forma.





Artigo 17.º

(Prevenção e denúncia de discriminação e assédio)

1. Os trabalhadores devem contribuir para a prevenção e eliminação de práticas de assédio e de atos discriminatórios.
2. As práticas passíveis de consubstanciarem discriminação e assédio em contexto laboral devem ser denunciadas superiormente, impendendo sobre todos os trabalhadores que sejam vítimas das mesmas, ou destas tenham conhecimento, o dever de denúncia, bem como de diligenciarem pela sua pronta cessação.
3. Toda a informação transmitida superiormente no âmbito de denúncias de discriminação e assédio é tratada com caráter confidencial, assegurando a proteção do denunciante e das testemunhas, garantindo o anonimato dos envolvidos e a confidencialidade, imparcialidade e celeridade da tramitação do processo.

Artigo 18.º

(Participações infundadas e dolosas)

Quando, na sequência de denúncia apresentada nos termos do artigo anterior, se conclua que a participação é infundada e foi apresentada com o propósito de prejudicar, denegrir e prejudicar outrem, é aplicável o disposto no artigo 19.º do presente Código.

CAPÍTULO V SANÇÕES

Artigo 19.º

(Incumprimento e sanções)

A violação das regras constantes do presente Código pode dar lugar ao apuramento de:

- a) Responsabilidade disciplinar e à cessação da comissão de serviço no SSI, bem como à aplicação de sanções disciplinares, em obediência ao estabelecido na legislação aplicável, tendo em conta a gravidade e circunstâncias das infrações praticadas.





- b) Responsabilidade criminal, designadamente em matéria de corrupção e infrações conexas, incluindo os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, influência e branqueamento, nos termos legalmente previstos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º

(Entrada em vigor)

O presente Código entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Artigo 21.º

(Revisão)

O presente Código deve ser revisto a cada três anos, ou sempre que ocorra uma alteração nas atribuições ou na estrutura que justifique a sua alteração.

Artigo 22.º

(Divulgação)

1. O presente Código deve ser divulgado junto de todos os trabalhadores.
2. Sem prejuízo da divulgação prevista no número um, o presente Código deve ser publicitado no sítio do SSI na *Internet*, divulgado na *Intranet* e dado a conhecer a todos os trabalhadores que, doravante, iniciem funções nas unidades identificadas no artigo 1.º.
3. No prazo de 10 dias, contados a partir da sua aprovação (ou das respetivas revisões), o Código é remetido ao membro do Governo da tutela, aos serviços de inspeção da área governativa, e ao Mecanismo Nacional Anticorrupção, para conhecimento.

